

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

_ ,			
Pa	a	s	

Proposta de lei n.º 33/IX/7.ª/14 – Autorização legislativa em matéria de protecção social311

311 II SÉRIE — NÚMERO 16

Proposta de lei n.º 33/IX/7.ª/14 – Autorização legislativa em matéria de Protecção Social

Nota Explicativa

A protecção social é um sistema que se assenta sobre o princípio da solidariedade entre as gerações e numa lógica comutativa e de seguro capta as contribuições de todos os trabalhadores para depois protegê-los nas eventualidades acima referidas. Assim, este é um sistema de adesão obrigatória para todos os trabalhadores, tanto os subordinados como os independentes, porque permite a redistribuição da riqueza dentro da sociedade e evita a precarização das condições de subsistência da população.

Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Constituição conjugado com n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2004 (Lei de Enquadramento da Protecção Social) e com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/90 (Lei da Segurança Social), a protecção social ou segurança social é um conjunto de medidas adoptadas pelo Estado para atenuar os efeitos da diminuição ou da perda de rendimento dos trabalhadores diante de algumas contingências ou eventualidades.

Feitas as considerações anteriores, passamos a destacar alguns aspectos inovadores que o anteprojecto do decreto-lei de regulamentação da protecção social obrigatória em São Tomé e Príncipe introduz na segurança social dos trabalhadores por conta de outrem:

- 1. Inclui, como é tendência universal, num regime os funcionários públicos, os trabalhadores do sector empresarial privado e do Estado, os médicos, os professores, entre outros, evitando a proliferação de regimes especiais e permitindo uma gestão mais eficaz e menos custosa (n.º 1 do artigo 3.º).
- 2. O montante do subsídio de doença é elevado a 75% da remuneração de referência contra os 60% conferidos actualmente (n.º 1 do artigo 30.º).
- 3. A prestação da maternidade passa a ser concedida por um período de três meses de acordo com as normas internacionais e pode ser concedida ao pai (artigo 39.º).
- 4. A pensão de velhice passa a ter como período de garantia 20 anos com inscrição e 15 anos com entrada de contribuições. O seu montante passa a ser de 2,5% da remuneração de referência por cada ano de contribuição. (artigo 74.º, n.º 1 do artigo 76.º).
- 5. As pensões passam a ser actualizadas de acordo com um indicador macroeconómico (n.º 2 do artigo 75.º).
- 6. A idade de reforma passa a ser 62 anos para homens e mulheres, tendo as mulheres o direito de optar pelos 57 ou 62 anos (artigo 74.º e n.º 2 do artigo 154.º).
- 7. A taxa contributiva passa a ser 14% na proporção de oito para os empregadores e seis para os trabalhadores (n.º 3 do artigo 103.º).
- 8. À semelhança do que se passa na maioria dos países, o serviço de gestão da protecção social obrigatória passa a dispor de mecanismos para a execução das dívidas provenientes das contribuições, dos juros de mora e das multas (artigo 117.º e seguintes).

Em relação aos trabalhadores independentes, o diploma só introduz inovações na medida em que não estava operacional qualquer regime de protecção social que abrangesse esta classe. Assim, podese destacar o seguinte:

- 1. Estabeleceu-se um esquema obrigatório cuja taxa contributiva é de 10% e um esquema alargado cuja taxa é de 14% sobre uma remuneração convencional que vai de 1 a 10 salários mínimos da função pública (artigos 138.º e 144.º).
- 2. A gestão do regime dos trabalhadores independentes é feita por contabilidade separada (artigo 151.º).
- 3. O regime geral é supletivo em tudo o que não foi determinado especificamente para o regime dos trabalhadores independentes (artigo 150.º).

Por fim, importa realçar que o projecto de diploma explicado, além de simplesmente regulamentar partes da Lei n.º 7/2004 (Lei de Enquadramento da Protecção Social), pela transcendência do assunto e a necessidade de adequação às tendências actuais acabou por criar direito novo ao permitir que a entidade gestora da protecção social execute os seus créditos, que o Inspector-Chefe da Segurança Social ordene a comparência sob custódia de quem tenha faltado injustificadamente a mais de duas convocatórias e ao efectuar a revogação expressa da Lei n.º 1/90.

Neste sentido, a sua aprovação em forma de decreto-lei pelo Governo tem que ser precedida de uma autorização legislativa da Assembleia Nacional, já que regulará matérias que lidam com a propriedade e os direitos fundamentais, assuntos cuja regulação é de competência exclusiva do Parlamento, por força do artigo 98.º da Constituição.

11 DE FEVEREIRO DE 2014 312

Proposta de Lei

Considerando que a protecção social é um conjunto de medidas adoptadas pelo Estado, a fim de atenuar a diminuição ou a perda de rendimento dos trabalhadores e dos seus familiares diante de algumas contingências ou eventualidades, como a doença, a morte, a invalidez temporária, a maternidade e outras situações;

Considerando que pelos seus princípios enformadores, a protecção social contributiva é de adesão obrigatória visando a redistribuição da riqueza nacional com base no princípio da solidariedade entre as gerações e numa lógica comutativa e de seguro;

Tendo em conta que em 2004 foi aprovada a Lei de Enquadramento da Protecção Social, integrando no sistema obrigatório da protecção social o regime dos trabalhadores subordinados e dos trabalhadores independentes:

Reconhecendo a necessidade de se adoptar medidas complementares para garantir a concretização financeiramente sustentável de ambos regimes da protecção social obrigatória a favor de toda a sociedade são-tomense;

Reconhecendo ainda que tais medidas radicam em dotar o Instituto Nacional de Segurança Social de força própria para a recuperação executiva dos seus créditos, no aumento do montante das prestações e da taxa de contribuição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 100.º da Constituição, o Governo solicita autorização legislativa à Assembleia Nacional, nos seguintes termos:

Artigo 1.º Objecto da autorização

A autorização legislativa ora solicitada visa permitir ao Governo regulamentar, mediante decreto-lei, o sistema nacional de protecção social obrigatória reorganizado pela Lei n.º 7/2004.

Artigo 2.º Âmbito da autorização

A Autorização Legislativa solicitada visa, entre outros aspectos, permitir ao Governo o seguinte:

- a) Instituir o poder da entidade gestora da protecção social obrigatória, para a recuperação executiva de dívidas, bem como o procedimento a seguir para tal fim;
- b) Revogar expressamente a Lei n.º 1/90 (Lei da Segurança Social);
- Determinar o aumento do montante das prestações mediante a adopção de novas regras de cálculo;
- d) Determinar o aumento da taxa contributiva;
- e) Regulamentar o regime de protecção social dos trabalhadores independentes, integrado no sistema obrigatório.

Artigo 3.º Duração da autorização

A autorização legislativa solicitada deverá ter a duração de 180 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2013.

- O Primeiro-Ministro, Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa.
- O Ministro do Plano e Finanças, Hélio Silva Vaz D'Almeida.
- A Ministra da Justiça, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Edite Costa dos Ramos Ten Jua*.
 - A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, Maria Tomé de Araújo.